

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1685598 - SC
(2020/0074547-9)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : LEANDRO DE SOUZA SILVA - RJ148802
PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741
AGRAVADO : DAVID MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PETRA LESSA - SC025231

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. SUSPENSÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA RECUSA DA SEGURADORA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O pedido de indenização à seguradora suspende o prazo prescricional até a ciência do segurado acerca da negativa securitária, conforme disposto na Súmula 229/STJ.
2. Conforme entendimento desta Corte, por ciência inequívoca "*entende-se aquela que não dá margem para dúvidas a respeito da sua ocorrência, o que só se obtém, em princípio, mediante assinatura do segurado, sendo da seguradora o ônus de provar que este foi informado da recusa ao pagamento da indenização*" (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.228.501/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 9.5.2012).
3. Hipótese em que o Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, consignou não haver prova da data em que o segurado teria recebido a correspondência enviada pela seguradora, afastando a alegação de prescrição. A revisão deste entendimento exigiria o reexame de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.598 - SC (2020/0074547-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : LEANDRO DE SOUZA SILVA - RJ148802
PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741
AGRAVADO : DAVID MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PETRA LESSA - SC025231

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu de seu agravo em recurso especial, por ausência de impugnação da decisão recorrida.

A agravante sustenta ter impugnado devidamente a decisão que não admitiu o recurso especial.

Sem impugnação da parte agravada (fl. 291).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.598 - SC (2020/0074547-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : LEANDRO DE SOUZA SILVA - RJ148802
PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741
AGRAVADO : DAVID MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PETRA LESSA - SC025231

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ANUA. SUSPENSÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA RECUSA DA SEGURADORA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O pedido de indenização à seguradora suspende o prazo prescricional até a ciência do segurado acerca da negativa securitária, conforme disposto na Súmula 229/STJ.

2. Conforme entendimento desta Corte, por ciência inequívoca "*entende-se aquela que não dá margem para dúvidas a respeito da sua ocorrência, o que só se obtém, em princípio, mediante assinatura do segurado, sendo da seguradora o ônus de provar que este foi informado da recusa ao pagamento da indenização*" (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.228.501/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 9.5.2012).

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, consignou não haver prova da data em que o segurado teria recebido a correspondência enviada pela seguradora, afastando a alegação de prescrição. A revisão deste entendimento exigiria o reexame de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.598 - SC (2020/0074547-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : LEANDRO DE SOUZA SILVA - RJ148802
PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741
AGRAVADO : DAVID MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PETRA LESSA - SC025231

VOTO

O Exmo. Sr. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator:

À vista das razões expendidas no agravo interno, reconsidero a decisão monocrática e passo, de plano, ao reexame do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial interposto por MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A contra acórdão assim ementado:

Apelação cível ação de cobrança. Seguro de vida em grupo. Sentença que decretou a prescrição e julgou improcedentes os pedidos iniciais. Insurgência do autor. Alegada ausência de prova da data em que o segurado teve conhecimento da negativa ao pagamento da indenização. Acolhimento. Informação indispensável para o cômputo do prazo prescricional. Início da contagem da ciência inequívoca da invalidez. Suspensão diante do requerimento administrativo formulado à seguradora. Retomada a partir da notificação ao segurado acerca da recusa ao pagamento da indenização. Data não comprovada. Correspondência enviada pela demandada sem a respectiva confirmação de quando foi recebida pelo demandante. Ônus da prova que recai sobre a seguradora e do qual não se desincumbiu. Prescrição anual não alcançada. Sentença caçada. Pleito de julgamento do mérito. Impossibilidade. Causa não madura para julgamento. Inaplicabilidade do art. 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil. Retorno dos autos à origem para o devido processamento do feito. Recurso conhecido e parcialmente provido (fl. 219).

Em seu recurso especial, a seguradora aponta ofensa ao art. 206, § 1º, II, b, do CC, insurgindo-se contra o afastamento da prescrição. Afirma que foi ignorada a Súmula 229/STJ.

A teor das razões recursais, foi concedida aposentadoria oficial do autor/recorrido em 15.3.2012; o prazo prescricional foi suspenso em 6.6.2012, com o pedido administrativo de indenização securitária, reiniciando-se em 19.9.2012, quanto emitida a recusa da seguradora. Nessa linha, a prescrição teria-se consumado em 28.6.2013, entretanto, a ação foi proposta em 16.10.2013, após mais de um ano da data da recusa.

Contrarrazões às fls. 243/249.

A irresignação não prospera.

Suspensão pelo requerimento administrativo, o prazo prescricional da pretensão de cobrança da indenização securitária volta a fluir a partir da ciência inequívoca do segurado quanto à recusa do pagamento pela seguradora.

Conforme entendimento desta Corte, ciência inequívoca é aquela que não dá margem a dúvidas quanto à sua ocorrência, em princípio obtida pela assinatura do segurado no respectivo documento de comunicação. A propósito:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO (ART. 178, § 6.º, II, DO CC/1916 E ART. 206, § 1.º, II, DO CC ATUAL). PRAZO. FLUÊNCIA. DATA DA CORRESPONDÊNCIA ENVIADA PELA SEGURADORA COM A RECUSA DO PAGAMENTO. IRRELEVÂNCIA. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO SEGURADO. FORMAS DE CARACTERIZÁ-LA E ÔNUS DA PROVA DA SUA OCORRÊNCIA.

- A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção do STJ exige que o segurado tenha ciência inequívoca da recusa do pagamento pela seguradora, para que volte a fluir o prazo prescricional da pretensão de cobrança da indenização.

- Por ciência inequívoca entende-se aquela que não dá margem para dúvidas a respeito da sua ocorrência, o que só se obtém, em princípio, mediante assinatura do segurado: (i) no mandado expedido no processo de notificação judicial; ou (ii) no recibo de notificação extrajudicial, feita por intermédio do cartório de títulos e documentos; ou (iii) no aviso de recebimento (A.R.) de correspondência enviada pela via postal; ou (iv) em qualquer outro documento que demonstre de formal cabal que o segurado soube da negativa da seguradora e a respectiva data desse conhecimento.

- Para efeito de fluência do prazo prescricional da pretensão à indenização do segurado contra a seguradora, a data da correspondência enviada pela seguradora com a recusa do pagamento é absolutamente irrelevante para se determinar a data da ciência inequívoca do segurado a respeito de tal recusa, porque a única data válida para tanto é a data em que o segurado assinou o comprovante de recebimento de tal comunicação, seja ela o aviso de recebimento, o recibo da notificação do cartório de títulos e documentos ou o mandado expedido no processo da notificação judicial.

- Quem tem o ônus de provar a ciência inequívoca do segurado a respeito da recusa de pagamento da indenização pela seguradora é a própria seguradora.

Recurso especial provido

(REsp 888083/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 29.6.2007, p. 620).

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO DA CONTAGEM ATÉ A DATA DA RECUSA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO.

SÚMULA STJ/229. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO SEGURADO A RESPEITO DA RESPOSTA DA SEGURADORA. QUESTÃO QUE NECESSITA SER ELUCIDADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Consoante dispõe a Súmula STJ/101, "a ação do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano". O prazo prescricional, no entanto, tem início da data em que o segurado tem conhecimento inequívoco da incapacidade (Súmula STJ/278), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula STJ/229).

2. No caso, o prazo prescricional anual foi excedido em apenas um dia, tendo o Acórdão recorrido considerado como data da recusa aquela em que formalmente ocorreu a resposta por parte da seguradora. Desse modo, a fim de que possa prevalecer a verdade real dos fatos, recomenda-se que o Tribunal estadual proceda à nova contagem do lapso temporal observando a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, **por "ciência inequívoca" entende-se aquela que não dá margem para dúvidas a respeito da sua ocorrência, o que só se obtém, em princípio, mediante assinatura do segurado, sendo da seguradora o ônus de provar que este foi informado da recusa ao pagamento da indenização** (REsp 888.083/ES, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 29.6.2007) 3.- Agravo Regimental improvido, mantendo-se a decisão que determinou o retorno dos autos à origem

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1228501/SC, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, Terceira Turma, DJe de 9.5.2012).

No caso, a despeito da argumentação da recorrente – no sentido de ser "inequívoco que a contagem do prazo prescricional do direito autoral deveria ter reiniciado a partir da recusa comprovada nos autos, i. é, em 19.9.2012, à luz da ou seja, a data de emissão da recusa comprovadamente recepcionada pela parte autora" (fl. 234) –, a Corte estadual consignou que não foi comprovada a data em que o autor teve ciência da negativa da seguradora.

Leia-se no acórdão recorrido:

No caso em tela, denota-se que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral em 15.3.2012, quando lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez proporcional, por meio do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville (p. 42). Nesse dia, portanto, iniciou-se a contagem do prazo prescricional anual.

Do documento acostado à p. 145-148, extrai-se que a seguradora recorrida recebeu em 6.6.2012 o requerimento do recorrente a respeito do pagamento da indenização securitária por motivo de invalidez permanente do segurado.

Importante um parêntese para frisar que entre a ciência inequívoca da incapacidade laboral do apelante (15.3.2012) e o requerimento administrativo (6.6.2012) não ultrapassou o lapso prescricional em questão (um ano), ainda que se considere a data de declaração médica de invalidez

do documento de p. 48 (10.11.2011), consoante argumentos trazidos em contrarrazões.

Logo, tem-se que a referida comunicação administrativa suspendeu o mencionado interregno em 6.6.2012.

Sabe-se que o lapso temporal para o ajuizamento da ação volta a correr somente a partir da data em que o segurado recebe a negativa da seguradora à cobertura do sinistro: "O termo a quo para a contagem do prazo prescricional é a data em que a seguradora teve conhecimento inequívoco da recusa do pagamento da indenização pela seguradora, quanto então surge o direito de ação para o cumprimento coercitivo" (STJ, Resp n. 726133/RJ, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 27-6-2005).

Para tanto, é imprescindível a prova cabal da data em que o segurado teve ciência da negativa de pagamento da indenização por parte da seguradora, situação que não foi comprovada nos autos.

O Juízo a quo equivocou-se ao considerar a data estampada na carta enviada pela seguradora como prova do dia em que o segurado recorrente teve ciência da recusa da indenização pretendida, porquanto tal documento não revela essa hipótese.

Ademais, diferentemente de como entendeu a Magistrada singular, **o apelante não confessou ter recebido a negativa da apelada em 19.9.2012, mas tão somente que a carta teria sido enviada na referida data. Veja-se: "em resposta ao requerimento, a requerida negou o pagamento do prêmio [...] segundo carta enviada em 19.9.2012" (p. 22).**

O STJ já se manifestou em diversos julgados a respeito desse tema, afirmando que a data da correspondência enviada pela seguradora com a recusa do pagamento é absolutamente irrelevante para se determinar a data da ciência inequívoca do segurado a respeito de tal negativa...

(...)

Assim, não deve prevalecer a presunção de que o recorrente teve ciência da negativa de pagamento da indenização na data em que foi emitida a carta de aviso (19.9.2012).

Logo, ausente a prova de quando a mencionada correspondência foi recebida pelo apelante, não há como saber quanto tempo o prazo prescricional permaneceu suspenso, de modo que não há se falar em prescrição.

Oportuno consignar, ainda, que ônus de provar a data da ciência inequívoca do segurado a respeito da recusa de pagamento da indenização é da própria seguradora.

Isso porque, como é a seguradora quem deve dar ciência ao segurado, é ela quem deve provar a ocorrência e a data dessa comunicação.

Ademais, é a apelada quem aproveita a prescrição, cabendo a ela, portanto, demonstrá-la, nos termos do art. 373, II, do CPC (fls. 224/227).

O acórdão recorrido, portanto, está a salvo de censura.

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, não se extrai do trecho destacado – "*em resposta ao requerimento, a requerida negou o pagamento do prêmio [...] segundo carta enviada em 19/9/2012*" (fl. 225) – a confissão (do autor) de ciência da recusa da seguradora na referida data, mas o relato de que o pedido do recorrido foi negado por carta enviada em 19.9.2012, não havendo menção ao dia em que a correspondência foi recebida pelo segurado.

Nessa linha, ao contrário do que sustenta a recorrente, não é inequívoco nem se infere que o autor teve ciência da recusa do seu requerimento na data afirmada pela seguradora.

Na espécie, para se verificar a data em que o segurado teve ciência inequívoca da negativa de seu pedido, seria necessário o reexame de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno e, em nova análise, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.685.598 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0074547-9

Número de Origem:

0034027952013824003850001 34027952013824003850001 00340279520138240038 038130340275

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : LEANDRO DE SOUZA SILVA - RJ148802

PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741

AGRAVADO : DAVID MIRANDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PETRA LESSA - SC025231

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : LEANDRO DE SOUZA SILVA - RJ148802

PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741

AGRAVADO : DAVID MIRANDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PETRA LESSA - SC025231

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de outubro de 2020